

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10660/000.733/93-05

JMS

Sessão de : 26 de julho de 1995

ACORDAO NR. 103-16-483

Recurso nr: 108.452 - IRPJ - EKS: 1990 e 1991

Recorrente : COSTA EQUIPAMENTOS LTDA.

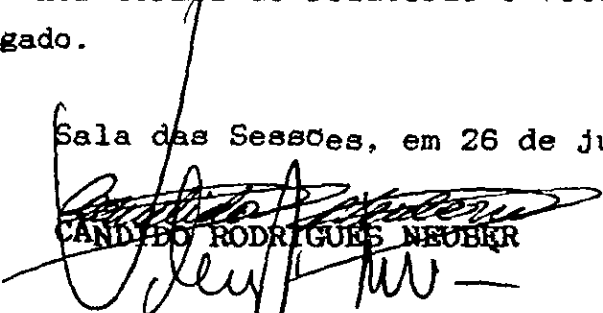
Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1990/1991 - Adicional da Lei 7.450/85: O reconhecimento de parcela de lucro inflacionário a maior do que o mínimo estabelecido em lei não afasta a sua consideração por igual para apuração da base de cálculo do adicional previsto na Lei 7.450/85 e respectivos consectários de antecipação e cálculo de duodécimos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COSTA EQUIPAMENTOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

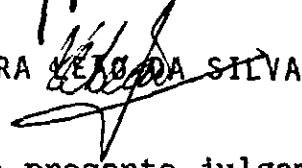
Sala das Sessões, em 26 de julho de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA  DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Serafim Fernando dos Santos Pinto sem justificativa.



PROCESSO No. 10660/000.733/93-05

Recurso no. 108452

Acórdão no. 103-16.483

Recorrente: COSTA EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 26/29 deu pela integral procedência do Auto de Infração de fls. 2, que acusara falta de recolhimento da antecipação e duodécimos, nos meses de setembro a dezembro de 1990 e janeiro a março de 1991, haja vista estar a autuada sujeita a adicional no ano-base de 1989, e, no particular, assim está ementada:

"IR Pessoa Jurídica

Pessoas Jurídicas Sujeitas ao Adicional

Estão sujeitas ao pagamento do imposto sob a forma de antecipação e duodécimos as Pessoas Jurídicas que, na declaração de rendimentos do exercício financeiro, estiveram sujeitas ao Adicional de que tratam o artigo 25 da Lei 7.450/85 e alterações posteriores."

Para assim concluir entendeu a autoridade monocrática que "a incidência é fatal, desde que a empresa implemente a condição", pouco importando se, não obrigada ao oferecimento da parcela integral do lucro inflacionário diferido, assim no entretanto procede, determinando a constituição de fator adicional ao lucro real, por igual de necessário e obrigatório cômputo na base de incidência do excesso de tributação.

No seu apelo de fls. 32/39, repisando os argumentos inaugurais, entende a parte recorrente que a decisão monocrática não lhe deu a devida prestação jurisdicional por decorrência do artigo 154 do RIR/80, insistindo em que a oferta da parcela a maior do que a devida do lucro inflacionário acumulado, ainda que de tal ato não se arrependa, não lhe pode gerar penalização configurada pela incidência do adicional.



PROCESSO No. 10660/000.733/93-05

3.

ACÓRDÃO Nº 103-16.483

VOTO

Relator: CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No âmago da questão ainda que, de rigor, pudesse concordar com o argumento da parte no sentido de que a tributação do adicional é penalizante e punitiva, haja vista que, aos que deferem a tributação ao qual não estão de direito obrigadas o legislador até cria benefícios complementares - haja vista o disposto no artigo 31 da Lei 8.541/92 - a verdade é que o artigo 25 da Lei 7.450/85, ao estabelecer o adicional sobre a parcela do lucro real excedente de 150.000 BTN fiscal nenhuma exceção criou para a exclusão do mesmo relativamente aos contribuintes que reconhecessem lucro inflacionário diferido em percentuais excedentes dos normalmente devidos. Por isso mesmo não socorre a autuada o disposto no artigo 154 do RIR/80, prevendo a composição do lucro real apenas para a incidência e apuração do imposto de renda devido e não para o cálculo do adicional. Quando procedeu à inclusão de valor a maior do que o devido a título de lucro inflacionário realizado já sabia o contribuinte de sua repercussão, inclusive, no adicional, não podendo pois alegar qualquer tipo de ignorância da repercussão.

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 26 de julho de 1995

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

